



2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 04/12/1991
6	1/11/91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10650.000288/89-81

eaal()

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.074

Recurso Nº 85.156

Recorrente PAGLIARO SERVIÇOS SOCIAIS LTDA.

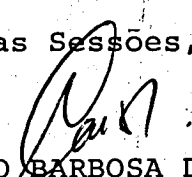
Recorrida DRF - UBERABA - MG

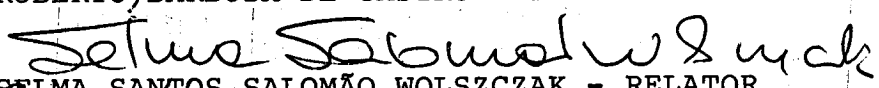
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - O denominado "consórcio funerário" é atividade subordinada à prévia autorização da autoridade competente, conforme disposto no artigo 31 do Dec. 70.951/72, que regulamenta a Lei 5.768/71, com as alterações do art. 8º da Lei 7.691/88. Recurso negado.

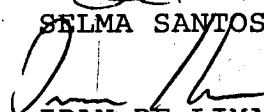
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGLIARO SERVIÇOS SOCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.


 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATOR


 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, EDITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 650-000.288/89-81

Recurso n.º: 85.156

Acórdão n.º: 201-67.074

Recorrente: PAGLIARO SERVIÇOS SOCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por operação captação de poupança popular sem a prévia autorização ministerial. As operações realizadas consistem no que é costume designar por consórcio funerário - os consorciados pagam mensalmente parcelas com o objetivo de que o consórcio custeie as despesas de serviços funerários quando de seu óbito.

Em defesa tempestiva, alegou que estava sob consulta formulada à Fazenda pelo órgão representativo de sua categoria econômica, e disse que também formulara consulta específica, que recebeu resposta através dos memorandos 03/72 de Uberaba e 120/72 da SRRF, documentos que evidenciam que desde aquela época a autorização exigida carecia de regulamentação. Ponderou também que o telex 000455/77 recomendou a todas as Superintendências a sustação do julgamento de primeira instância dos processos relativos a "mútuo funerário" o que deferiria à impugnante o direito de não se ver fiscalizada, a teor dos artigos 46 e 48 do Decreto 70.235/72.

No mérito, a empresa disse que não opera captação de poupança popular, o que somente se configuraria se o Ministério da Fazenda já houvesse regulamentado os termos e condições gerais para o pedido de autorização, o que não existe ainda.

Disse também que não ocorre a antecipação, no caso, eis que basta que o consorciado faleça para receber o serviço, sendo ainda certo que conforme está nos contratos, o contratante adquire de imediato a prestação de serviços odontológicos inteiramente gratuitos para seus filhos menores e para si mesmo a preços módicos. Bem assim, adquire acesso a inúmeros convênios e cobertura por apólice de seguro. Em longa argumentação, a empresa alegou que as taxas de inscrição e administração são praticamente absorvidas pelas despesas; e que o Segundo Conselho de Contribuintes, nos acórdãos 59.491, 60.485 e 61.172, propôs a aplicação da equidade para excluir a pena em causa.

A fls. 225/235 está Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, que conclui pela subordinação dessas atividades à prévia autorização do Ministro.

A decisão de primeira instância está a fls.237/246, que afasta o cabimento das preliminares argüidas, ao fundamento de que nem a consulta suspende a ação fiscal, por inaplicável à espécie o ordenamento constante do Decreto nº 70.235/72, e nem está a matéria pendente de regulamentação. Aponta, então, que, no caso específico da empresa a resposta, ademais, já havia sido fornecida.

Ao final, a autoridade confirma integralmente a exi-

Processo nº 10650.000288/89-81

Acórdão nº 201-67.074

gência fiscal, ponderando que todos os pedidos de autorização para esse tipo de consórcio vêm sendo indeferidos, por boa razão, pela autoridade administrativa, não sendo procedente a argumentação expendida no sentido de que a empresa não opera captação de poupança popular. Invoca, nesse passo, o pronunciamento da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com o arrazoado que consta a fls 251/257, que leio em sessão.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

A matéria é sobejamente conhecida deste Colegiado, que sobre ela vem-se pronunciando reiteradamente, sempre no sentido de que o denominado "consórcio funerário" é atividade sujeita à prévia autorização do Ministério.

Neste mesmo sentido o Parecer da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que está a fls. 225/235.

Louvo-me nesse Parecer para reafirmar aqui meu entendimento, consonante com a jurisprudência administrativa.

Quanto aos fatos, não os nega a Recorrente : ela pratica a operação sem haver obtido a autorização necessária.

Não vejo que a prestação de serviços odontológicos ou a existência de apólices de seguro altere a subordinação dessa atividade de captação da poupança popular à prefalada autoriza-

Processo nº 10650.000288/89-81

Acórdão nº 201-67.074

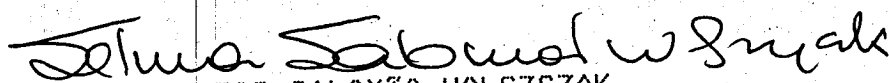
ção. Nem encontro qualquer argumento novo capaz de convencer que não se opera aqui captação de poupança.

Quanto às propostas de relevação da pena por equidade, observo que a empresa estava perfeitamente ciente da sujeição da atividade à prévia autorização ministerial, como deflui de seu próprio texto de defesa, mas iniciou essa atividade, e nela prosseguiu, a despeito de não haver obtido a necessária autorização, e inobstante lhe haver sido informado que não havia qualquer precedente concedido. Se fosse cabível a relevação da pena por equidade em todos os casos de "consórcio funerário" tal implicaria tornar letra morta o dispositivo legal, e significaria tácita outorga de uma autorização que a administração tem reiteradamente recusado. Nada nessa relevação induziria à interrupção da atividade desassistida da condição legal, sendo de supor que a atitude apenas conduziria a novas práticas do tipo.

Ademais, não vejo que a atividade exercida consciente e deliberadamente pela Recorrente revista o caso de excepcionalidade que justifique a proposta pleiteada.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de maio de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK